



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305923 - MG (2023/0058921-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ALEXANDRE JUNIO ALVES MADEIRA**
AGRAVADO : **LORENA CRISTINA LIMA LOPES**
ADVOGADA : **FERNANDA CELIA SILVA SANTOS - MG156457**
AGRAVADO : **RAUL ABRAAO RODRIGUES**
ADVOGADO : **MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA NA PENA-BASE. NÃO CONSTATAÇÃO. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão nesta via especial, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

2. "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.095.456/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 26/08/2022).

3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui simples operação aritmética, com atribuição de pesos fixos e rígidos para cada uma das vetoriais em análise – como requer o agravante –, mas, sim, um exercício de discricionariedade por parte do magistrado, com observância estrita ao princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional.

4. No caso, na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem considerou apenas a grande quantidade de drogas transportada como vetor negativo, exasperando as penas-base dos agravados em 1 ano,

critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurado.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305923 - MG (2023/0058921-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEXANDRE JUNIO ALVES MADEIRA
AGRAVADO : LORENA CRISTINA LIMA LOPES
ADVOGADA : FERNANDA CELIA SILVA SANTOS - MG156457
AGRAVADO : RAUL ABRAAO RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA NA PENA-BASE. NÃO CONSTATAÇÃO. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão nesta via especial, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

2. "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.095.456/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 26/08/2022).

3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui simples operação aritmética, com atribuição de pesos fixos e rígidos para cada uma das vetoriais em análise – como requer o agravante –, mas, sim, um exercício de discricionariedade por parte do magistrado, com observância estrita ao princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional.

4. No caso, na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem considerou apenas a grande quantidade de drogas transportada como vetor negativo, exasperando as penas-base dos agravados em 1 ano,

critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurado.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que a substancial quantidade de droga apreendida, juntamente com sua natureza (955 tabletes de maconha, pesando 657,2 kg), demonstra a gravidade concreta do delito e justifica a imposição da pena-base acima de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, a ser calculada com base na diferença entre o mínimo e o máximo da reprimenda abstratamente prevista pelo legislador.

Aduz que a quantidade de droga foi estabelecida no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 como circunstância judicial preponderante a ser considerada pelo juiz na fixação da pena-base.

Defende que é adequado e proporcional, nos termos do princípio da individualização da pena, que o traficante que movimenta quantidade exorbitante de entorpecente, como ocorreu no caso, receba pena mais severa, pois sua conduta é mais reprovável e mais lesiva ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, em caso negativo, o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de elevar a pena-base, com a aplicação de fração superior a 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e a máxima previstas para o delito, considerando a expressiva quantidade de maconha apreendida.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 609-615):

Consta dos autos que os agravados foram condenados nos seguintes termos: RAUL ABRAAO RODRIGUES, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena

de 10 anos e 05 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 1041 dias-multa. Os acusados Alexandre e Lorena foram absolvidos (fls. 320-332).

O Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento aos recursos de apelação criminal ali interpostos pela Defesa e pela acusação, para "*CONDENAR a acusada LORENA CRISTINA LIMA, submetendo às penas: privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional semiaberto, e pecuniária de 600 dias-multa de valor unitário mínimo legal; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir as penas-base impostas aos réus, concretizando as sanções, para o acusado RAUL, em: privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional fechado, e pecuniária de 700 dias-multa de valor unitário mínimo legal, e, para acusado ALEXANDRE, em: privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional fechado, e pecuniária de 600 dias-multa de valor unitário mínimo legal*" (fls. 448-472), em acórdão cuja ementa registra:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DA CORRÉ - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS - DOSIMETRIA DAS PENAS - RIGOR EXCESSIVO - REDUÇÃO DAS BÁSICAS - NECESSIDADE. 01. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, porquanto os acusados transportavam substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02.

Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá ao depoimento de qualquer outra testemunha, porque a aceitabilidade de suas declarações está jungida à presunção de idoneidade moral de que gozam, salvo prova em contrário, razão pela qual suas palavras são aptas para a formação de um juízo de censurabilidade penal em desfavor dos agentes. 03. Havendo as reprimendas sido fixadas com excessivo rigor, mister a readequação da sanção penal básica, para que atenda ao fim precípuo de reprovação e prevenção à criminalidade."

Opostos embargos de declaração, pelo ora agravante, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ACORDÃO FORMALMENTE PERFEITO - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos Declaratórios destinam-se à solução de obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão ocorridas no acórdão. Não se prestam a rediscutir matéria já examinada e definida no julgado."

Nas razões do especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, sustenta o recorrente violação dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 534-543).

[...]

No que diz respeito à dosimetria da pena, cumpre trazer à colação o acórdão recorrido, no que interessa ao caso (fls. 448-472):

"DAS PENAS:

PARA A ACUSADA LORENA:

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, e considerando que:

[...]

Assim, fixo as básicas em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa;

[...]

PARA O ACUSADO ALEXANDRE:

Na primeira fase da operação de dosimetria, adoto o exame das circunstâncias judiciais realizado pelo magistrado e fixo as penas-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa;

[...]

PARA O ACUSADO RAUL:

Na primeira fase da operação de dosimetria, adoto o exame das circunstâncias judiciais realizado pelo magistrado e fixo as penas-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa;

[...]

Mercê de tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para CONDENAR a acusada LORENA CRISTINA LIMA LOPES como incurso nas sanções do ad. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, a submetendo às penas: privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional semiaberto, e pecuniária de 600 dias-multa de valor unitário mínimo legal; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir as penas-base impostas aos réus, concretizando as sanções, para o acusado RAUL, em: privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, a ser

cumprida, inicialmente, no regime prisional fechado, e pecuniária de 700 dias-multa de valor unitário mínimo legal, e, para acusado ALEXANDRE, em: privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional fechado, e pecuniária de 600 dias-multa de valor unitário mínimo legal."

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos pela Defesa, assim se manifestou o Colegiado *a quo*:

"Em que pesem as razões delineadas em fis. 4061414, vê-se que o acórdão impugnado não padece da contradição e da omissão apontadas ou qualquer outro vício sanável através dos presentes embargos.

Ora, o órgão colegiado, ao contrário do que sustenta o embargante, bem indicou, com clareza, todas as razões e fundamentos que o fizeram concluir, à unanimidade, pela redução das penas-base impostas aos - acusados Raul e Alexandre, bem ainda, de igual modo e patamar, em relação à corré Lorena, cuja condenação fora decretada nesta instância revisora.

Com efeito, nota-se que o embargante demonstrou pretender o simples reexame de matéria já discutida em sede de Apelação Criminal.

Todavia, cediço que os embargos declaratórios destinam-se, por excelência, tão somente à solução de vícios verificados no julgado, quais sejam, obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão.

Como destacado, o acórdão combatido não padece de contradição, omissão ou qualquer outro vício, não se prestando os aclaratórios, é certo, à rediscussão da matéria objeto de recurso já examinado e decidido.

Inclusive, é de se ressaltar que, não constatados os vícios indicados, mostra-se incabível o acolhimento dos embargos opostos para fins de prequestionamento:

[...]"

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, em seu reclamo.

Cumpre ressaltar que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à dosimetria da pena, é consolidado no sentido de que tal atividade está inserida no âmbito da discricionariedade do julgador, desde que observadas, enfatize-se, as particularidades do caso concreto.

Portanto, tal atribuição fica a cargo das instâncias ordinárias, mediante apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada delito, para que seja possível estabelecer a reprimenda corporal que melhor se adegue à situação em análise, sendo possível a revisão, na via especial, tão somente quando constatada manifesta desproporcionalidade na pena imposta, considerado o intervalo entra a pena mínima e a pena máxima

cominadas ao respectivo delito, ocasião em que se permite a reapreciação para correção de eventual desacerto na primeira fase da dosimetria.

Ademais, sobre o critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, esta eg. Corte Superior possui entendimento no sentido de que *"A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.095.456/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 26/08/2022).

Sendo assim, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui simples operação aritmética, com atribuição de pesos fixos, rígidos, para cada uma das vetoriais em análise - como requer o recorrente, ao requerer a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para exasperação da pena-base -, mas, sim, exercício de discricionariedade por parte do magistrado, com observância estrita ao princípio da proporcionalidade, de extração constitucional.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

4. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

5. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.338.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM FRAÇÃO MÍNIMA. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o Acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto)" (AgRg no HC n. 663.260/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021, grifei).

2. **"A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP."** (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

3. **Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.375.011/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024, grifei.)

Dessa forma, estando o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568 /STJ, *in verbis*: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, de acordo com entendimento desta Corte, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão nesta via especial, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou a flagrante desproporcionalidade.

Além disso, sobre o critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "[a] aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.095.456/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 26/08/2022).

Sendo assim, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui simples operação aritmética, com atribuição de pesos fixos e rígidos para cada uma das vetoriais em análise – como requer o agravante –, mas, sim, um exercício de discricionariedade por parte do magistrado, com observância estrita ao princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional.

Como se observa, na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem considerou apenas a grande quantidade de drogas transportada como vetor negativo, exasperando as penas-base dos agravados em 1 ano (fl. 466), critério contido na discricionariedade vinculada.

Em situações semelhantes, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006.

SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA NA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO COMO MULA.

1. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). Precedente.

1.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou-se de fundamentação idônea para aumentar a pena - quantidade/natureza relevante dos entorpecentes, 5 kg de cocaína - e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei - 1 ano acima da pena mínima -, não há falar em violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 ou em desproporcionalidade. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, embora a atuação como "mula" do tráfico não seja suficiente para afastar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por não denotar, por si só, participação em organização criminosa, pode ser considerada na definição da fração de redução da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.142.044/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0058921-6

AgRg no
AREsp 2.305.923 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027200039298 00392988020208130027 10027200039298001
10027200039298002 10027200039298004 100272000392981003 27200039298
392988020208130027

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEXANDRE JUNIO ALVES MADEIRA
AGRAVADO : LORENA CRISTINA LIMA LOPES
ADVOGADA : FERNANDA CELIA SILVA SANTOS - MG156457
AGRAVADO : RAUL ABRAAO RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEXANDRE JUNIO ALVES MADEIRA
AGRAVADO : LORENA CRISTINA LIMA LOPES
ADVOGADA : FERNANDA CELIA SILVA SANTOS - MG156457
AGRAVADO : RAUL ABRAAO RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215529M;425911@ 2023/0058921-6 - AREsp 2305923 Petição : 2024/0020772-8 (AgRg)